

Processo Administrativo – Procon n.º MPMG-0024.20.014356-8

Infrator: SOMAR RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O presente processo administrativo foi instaurado em razão de prática de infração consumerista, consistente na existência de cláusulas abusivas no contrato de serviço, quais sejam: exigir vantagem manifestamente excessiva e ilegal do consumidor, consistente na previsão de remuneração da reclamada tendo por base o valor do salário do consumidor; fixar multa moratória acima do permitido em lei; prever a possibilidade de rescisão contratual sem prévio aviso ao contratante e eleger foro em prejuízo do consumidor.

Verificada violação objetiva às normas de proteção e defesa do consumidor, o infrator foi notificado por edital para apresentação de defesa, mantendo-se silente.

Notificado para apresentar alegações finais, o fornecedor não se manifestou nos autos.

É o necessário relatório.

Decido.

No mérito, constata-se que o procedimento se revela regular, não se detectando qualquer vício formal que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre as infrações em apuração nos autos do presente processo administrativo.

Nesse sentido, tem-se que, após minuciosa análise do contrato de fl. 06, restaram caracterizadas práticas abusivas constantes do documento que estabelece a relação jurídica entre a Somar Recrutamento e Seleção e os contratantes.

Sobre a juridicidade da conduta, constata-se que a empresa efetivamente descumpriu as normas de proteção consumerista, especialmente os artigos 6º, inciso III, 39, inciso V, 51, incisos I e XV, todos da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, e artigos 12, inciso VI, e 13, inciso I, ambos do Decreto 2.181/97.

2

Com efeito, o fornecedor vem promovendo a exigência de vantagem manifestamente excessiva em detrimento do consumidor, tendo em vista a manutenção, em seu contrato de prestação de serviços, de cláusulas incompatíveis com a boa fé e equidade que deve nortear os contratos consumeristas.

Insta realçar, inicialmente, que o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor elenca em sua redação, de maneira exemplificativa (*numerus apertus*) as cláusulas consideradas como abusivas e que, uma vez presentes nos contratos firmados entre consumidor e fornecedor, serão consideradas como nulas de pleno direito, mesmo que haja expressa anuência daquele.

Da análise pormenorizada do contrato de prestação de serviços do fornecedor, verifica-se que várias cláusulas revelam-se abusivas, na medida em que prevê que o valor do serviço prestado seria variável, devendo ser calculado com base no valor do salário do consumidor (30%); a possibilidade de rescisão unilateral do contrato, além da eleição do foro em desconformidade com a legislação consumerista.

Não há dúvidas da existência da infração consumerista no presente caso, mostrando-se flagrantemente abusiva o dever de pagar 30% do salário do contratante, assim como a previsão de que a empresa que contratasse o consumidor mandaria relatórios referente à remuneração a ser por ele recebida, para fins de ciência do valor devido pelo consumidor, o que configura obtenção de vantagem excessivamente onerosa da empresa sobre o consumidor.

Certo é que o serviço prestado deve ter um valor pré-determinado, não podendo variar, deixando o consumidor ser saber quanto deverá pagar ao fornecedor pelo serviço prestado.

Depreende-se da leitura do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor que são abusivas as condutas:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Nesse aspecto, aponta Antônio Herman V. e Benjamin “as práticas abusivas representam antes de mais nada a tentativa do fornecedor agravar o desequilíbrio (i.e., vulnerabilidade) da relação jurídica com o consumidor, impondo sua superioridade e vontade” (BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e, *O direito do consumidor*

comentado– Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 218-219, *apud* EFING, Antônio Carlos, *Fundamentos do direito das relações de consumo* – 2ª ed. – Curitiba : Juruá, 2004, p. 197. Disponível em <https://gilbertomelo.com.br/praticas-comerciais-abusivas-e-sociedade-de-consumo/> . Acesso em 23.11.2022)

No mesmo sentido lecionam Vidal Serrano Nunes Júnior e Yolanda Alves Pinto Serrano:

“A vantagem excessiva, ou exagerada, é aquela caracterizada pela desproporcionalidade. O fornecedor, neste caso, impõe ao consumidor uma situação inconciliável entre o bem ou serviço recebido pelo consumidor e o preço realizado” (NUNES, Vidal Serrano Júnior e SERRANO, Yolanda Alves Pinto. *Código de Defesa do Consumidor Interpretado*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 127. Disponível em https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/_Attachments/115/arquivo_007.pdf . Acesso em 28.01.2020)

Calha consignar que a obtenção da vantagem manifestamente excessiva no caso em apreço se torna mais evidente à luz do que dispõe o art. 51, parágrafo 1º, do CDC, o qual preceitua que “presume-se vantagem exagerada, entre outros casos, a vantagem que: (I) ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence”.

Nessa esteira, não há dúvidas de que o fornecedor, com a previsão de pagamento calculado sobre o salário do contratante, obteve vantagem excessivamente onerosa.

Da mesma forma, dispõe a cláusula IV do Contrato de Prestação de Serviços de fl. 06, que o instrumento poderá ser rescindido pela parte CONTRATADA, por quaisquer motivos gerenciais ou estruturais, independente de prévia notificação ao CONTRATANTE.

Tem-se como abusiva referida cláusula, na medida em que permite o cancelamento unilateral do contrato, sem reconhecer ao consumidor a possibilidade de recusa, rescisão do contrato e eventual restituição de valores pagos.

Nesse sentido, em razão das justas expectativas depositadas na avença pactuada, é proibido ao fornecedor implementar modificações, de maneira unilateral, sem que haja robusto motivo. Ou seja, toda alteração contratual, superveniente à conclusão do contrato de consumo, deve ser discutida, frente a frente, entre fornecedor e consumidor, não sendo lícita a disposição contratual que conceda ao fornecedor o direito de alterar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, mediante estipulações como

modificação do preço, prazo de entrega do produto ou serviço, prazo ou bases de garantia contratual, taxas de juros e outras espécies de encargos financeiros.

Destaque-se, além das cláusulas citadas, a abusividade na cláusula Foro, a qual estabelece foro de eleição em prejuízo do consumidor.

Embora não prevista expressamente no Código de Defesa do Consumidor, a eleição de foro também é cláusula abusiva, vez que, quando estabelecido foro diverso do domicílio do consumidor, ainda que não inviabilize ou impossibilite, dificulta sua defesa, ofendendo o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que diz ser direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo.

Por fim, julgo insubsistente o §6º da cláusula II do contrato, uma vez que não se encontra em discordância com a legislação.

Diante do exposto, estabelecido que o fornecedor **SOMAR RECRUTAMENTO E SELEÇÃO** praticou condutas contrárias ao sistema de proteção ao consumidor, e não havendo como deixar de concluir que são ofensivas à tutela do consumidor, e, portanto, abusivas, reconheço, via de consequência, que **perpetrou as práticas infrativas previstas nos artigos 6º, inciso III, 39, inciso V, 51, incisos I e XV, todos da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, e artigos 12, inciso VI, e 13, inciso I, ambos do Decreto 2.181/97.**

Dessa maneira, **julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de condutas abusivas pelo infrator SOMAR RECRUTAMENTO E SELEÇÃO**, nos termos apontados nos autos.

Levando em consideração a natureza das infrações, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, **aplico à autuada a pena de multa**, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ/MG n.º 57/22, passo à graduação da penalidade administrativa:

a) As condutas praticadas pela empresa figuram no grupo III (alíneas 's', 'ad') do art. 21 da Resolução PGJ n.º 57/22.

b) Com o intuito de se comensurar a condição econômica do reclamado, dever-se-ia considerar a receita mensal média da autuada do exercício anterior à data dos fatos, ou seja, exercício de 2017. Ante a falta de documento formal informando nos autos referente

ao período, arbitre-se a quantia de **R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)** para fins de cálculo da multa.

c) Conforme consta nos autos, não se pode apurar se o reclamado, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores, devendo ser aplicado o fator 1;

d) Ao final, fixo o valor da **MULTA ADMINISTRATIVA** a ser imposta pela prática dos atos consumeristas ilícitos objeto deste Processo Administrativo em **R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais)**, correspondente à multa base da planilha de cálculo que faço juntar a esta decisão.

Pela incidência da atenuante da primariedade, disposta no art. 25, II, do Decreto nº 2181/97, **reduzo a multa na fração de 1/6**, passando ao valor de **R\$ 21.666,67 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**.

Verifica-se a incidência da agravante prevista no inciso IV do §2º do art. 29 da Resolução PGJ n.º 57/22, já que o infrator deixou de tomar providências para mitigar as consequências do ato lesivo. Aplica-se, também, ao caso, a agravante disposta no inciso VI, do referido diploma legal, dado o potencial da conduta de causar dano de caráter repetitivo à coletividade.

Pela incidência das referidas agravantes, **aumento o valor da pena em 1/2**, conforme disposto nos artigos 20, § 1º, e 29, ambos da Resolução PGJ nº 57/22. Dessa feita, o valor definitivo da multa passa a ser de **R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais)**, que torno definitivo.

ISTO POSTO, determino:

- a) A notificação do fornecedor **SOMAR RECRUTAMENTO E SELEÇÃO**, para que suspenda imediatamente, nos termos dessa decisão, dos artigos 6º, inciso III, 39, inciso V, 51, incisos I e XV, todos da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, e artigos 12, inciso VI, e 13, inciso I, ambos do Decreto 2.181/97, as cláusulas abusivas apontadas na portaria inaugural;
- b) A notificação da referida empresa, na forma legal, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de **90% (noventa por cento)** da multa fixada acima, isto é, o montante de **R\$ 29.250,00 (vinte e nove mil, duzentos e cinquenta reais)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único, do artigo 36 da Resolução PGJ nº

57/22, desde que o faça nos **dez dias úteis** contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;

- c) Ou apresente recurso, no prazo de dez dias, a contar da data de sua intimação, nos termos dos arts. 46, §2º e 49, ambos do Decreto nº 2181/97;
- d) A notificação da referida empresa, com a emissão de boleto atualizado, a recolher o valor integral da multa **no importe de R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais)**, contados a partir da data de recebimento da nova notificação, nas hipóteses de ausência de recurso ou seu desprovimento ou não ocorrido o pagamento da multa com o desconto de dez por cento, nos prazos acima determinados;
- e) Na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago nos prazos acima estabelecidos, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;
- f) Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei 8078/90 e inciso II do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Publique-se extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG, e disponibilize o seu inteiro teor no site do PROCON – MG.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2023.



Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Julho de 2023

Infrator	SOMAR RECRUTAMENTO E SELEÇÃO		
Processo	0024.20.014356-8		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA		10.000.000,00	
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 833.333,33
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 26.000,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 13.000,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 39.000,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/06/2023			253,86%
Valor da UFIR com juros até 30/06/2023			3,7654
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 753,09
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.296.291,93
Multa base			R\$ 26.000,00
Multa base reduzida em 1/6 – art. 29, § 1º da Resolução PGJ nº 57/22			R\$ 21.666,67
Acréscimo de ½ – art. 29, § 2º da Resolução PGJ nº 57/22			R\$ 32.500,00
90% do valor da multa máxima (art. 36 Res PGJ nº 57/22)			R\$ 29.250,00